



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.084, DE 2017

(Do Sr. Luiz Couto)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a realização de chamadas telefônicas com números ocultos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3288/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Geral de Telecomunicações – LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a realização de chamadas telefônicas com números ocultos.

Art. 2º Altere-se o inciso VI do artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, e acresça-se à referida Lei o seguinte artigo 78-A:

“Art. 3º

.....

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso, para os fins de que trata o art. 213;

.....

Art. 78-A É proibida a realização de chamadas telefônicas sem a identificação do código de acesso do usuário chamador.

Parágrafo único. A Agência deverá incorporar à sua regulamentação de homologação de aparelhos telefônicos procedimentos que incluam a verificação do atendimento à proibição de que trata este artigo.” (NR)’

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de chamadas telefônicas sem a identificação do usuário chamador traz mais incômodos que benefícios para a coletividade dos assinantes da telefonia. A possibilidade de se ocultar o número, pensada originalmente como forma de resguardar a privacidade de pessoas de bem, tornou-se ferramenta para a prática de golpes por bandidos e para a importunação constante de assinantes por meio de *call centers*. Como resultado da diminuição do custo das comunicações, da interconexão dos diversos serviços que possibilitam a telefonia e do uso de máquinas de atendimento – robôs -, assinantes encontram-se à mercê de chamadas não identificadas. Neste contexto, apenas aqueles usuários que possuem certo domínio tecnológico e que conhecem os cada vez mais extensos menus de configurações dos aparelhos é que podem bloquear esse tipo de chamada, cadastrar esses “não-números” como indesejáveis ou, até, transformar os eventos

em ocorrência policial.

A Câmara dos Deputados acompanha o tema desde, ao menos, 2004. Naquele ano o Deputado José Carlos Araújo apresentou o PL nº 3.288/04, o qual encontra-se apensado a outras 18 proposições, proibindo esse tipo de chamada. O conjunto de iniciativas já foi aprovado nas comissões de mérito e aguarda sua apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), desde 2011.

Nosso projeto vem adicionar força política a esse movimento de proteção ao cidadão comum e de bem. A proposição inclui como regra basilar a proibição da utilização desse tipo de ardil no sistema de telefonia, mantendo a possibilidade, no entanto, do usuário não ter seu nome divulgado nas listas telefônicas. Ademais, como forma de forçar uma atuação mais incisiva na questão por parte da Anatel, a proposta obriga a agência a alterar seu arcabouço regulatório para evitar que sejam homologados aparelhos que permitam esse tipo de configuração.

Pelos motivos expostos, conclamo os nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Deputado Federal PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
